



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Of. 694/2023 – Suprin/DP

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.

Ao Sr. Demétrius Jung Gonzalez,  
Diretor Geral,  
Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – Agesan-RS,  
Porto Alegre/RS.

**Assunto: Recurso ao Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP) de Sapucaia do Sul, Processo nº 039P/2023.**

Senhor Diretor,

Vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 493/2023-Agesan, que trata do Parecer sobre as Manifestações do Prestador (PMP) do processo nº 039P/2022, referente à fiscalização sob demanda realizada na Rua Ceará, município de **Sapucaia do Sul**, apresentar **Recurso ao Conselho Superior de Regulação (CSR)** quanto às manifestações não acolhidas por essa Agência, pelas razões que seguem em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

SAMANTA  
POPOW TAKIMI

Assinado de forma digital  
por SAMANTA POPOW  
TAKIMI  
Dados: 2023.05.23 16:50:01  
-03'00'

Samanta Popow Takimi,  
Superintendente de Relações Institucionais.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SUPERIOR DA  
AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL  
– AGESAN**

**Auto de Infração – NÃO CONFORMIDADE NC-2**  
**Processo n. 039-P/2023**

**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, prestadora de serviços públicos, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede na Rua Caldas Júnior, nº 120 – 18º andar, em Porto Alegre, RS, por sua procuradora signatária, conforme instrumento de procuração em anexo (DOC. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao Parecer sobre as Manifestações do Prestador (PMP), em virtude de alegada *não conformidade* verificada por esta MD. Agência.

#### **1. Da síntese dos fatos:**

A AGESAN analisou as manifestações da Companhia e não acolheu as manifestações apresentadas, consubstanciado na NC -2: Contribuição de esgoto sanitário na rede de drenagem pluvial.

Nos termos do item 2.4 do Manual de Fiscalização, passa a Recorrente a expor suas razões de defesa.

É o breve relatório.

## **2. Do cabimento do recurso**

O recurso aqui interposto tem cabimento na Resolução AGO nº 003/2020, bem como nos princípios constitucionais norteadores da ampla defesa e do contraditório.

## **3. Do Devido Processo Legal em âmbito administrativo**

Primeiramente, é preciso pontuar aqui que todo e qualquer processo administrativo deve assegurar como garantia máxima o direito ao contraditório e ampla defesa com os meios a eles inerentes, consoante reza o disposto no art. 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Em alinhamento essas disposições, assim prescreve a Resolução 003/2020 desta Agência Reguladora:

A Diretoria de Regulação encaminhará o RAAC ao setor competente do ente regulador, em sendo o caso, que analisará essas manifestações, decidindo sobre a aceitação ou não dos argumentos apresentados pelo prestador, emitindo documento denominado “**Parecer Sobre as Manifestações do Prestador (PMP)**”, no qual haverá conclusões objetivas

## AGESAN-RS

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul

sobre o acolhimento ou indeferimento das alegações do prestador, bem como sobre penalidades a serem aplicadas com base nos contratos e/ou na legislação do titular e/ou normas da AGESAN-RS. Esse parecer deverá ser emitido pela AGESAN-RS em até 45 dias após o protocolo das manifestações pelo prestador e será devidamente entregue ao prestador, mediante recibo, acompanhado de ofício, podendo este ser substituído por AR dos Correios ou por meio de recebimento eletrônico, por parte da AGESAN-RS, na forma definida por esta.

Uma vez entregue o PMP ao prestador, este poderá, ainda, caso não concorde com o conteúdo do parecer, ingressar com recurso, no prazo de 15 dias, junto ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, sendo que os 15 dias serão contados da data de recebimento do AR que encaminhou o parecer ou do recebimento eletrônico, por parte da AGESAN-RS, na forma definida por esta.

## AGESAN-RS

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul

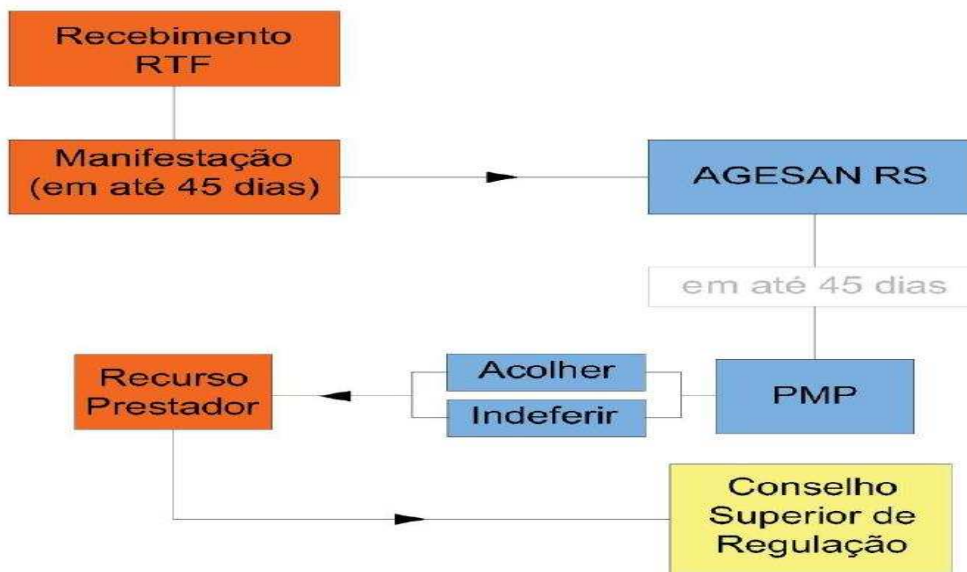


Figura 6 - Fluxograma do acompanhamento das manifestações

Nesse contexto, a Corsan apresentou o Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta – Raac no Processo nº 039-P/2023, constando, em suma:

*NC 2: a Suprin informou que, em se tratando-se de ligação de esgoto doméstico na rede pluvial, não caberia à Corsan qualquer ação para a solução específica desta inconformidade, uma vez que o Contrato de Programa firmado com o município não tem esta abrangência.*

Em 08 de maio de 2023, o Parecer sobre Manifestação do Prestador – PMP, enviado pela Agesan mediante o Ofício nº 493/2023, assim decidiu:

#### **PARECER SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR REFERENTE À NC-1**

**PARECER NC-1:** Para a NC-1, manifestação acolhida. Averiguar a NC durante a fiscalização de acompanhamento.

#### **PARECER SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR REFERENTE À NC-2**

**PARECER NC-2:** Para a NC-2, manifestação não acolhida. Nenhuma ação proposta.

Não se pode olvidar que, como qualquer ato administrativo, a decisão deve conter motivação, isto é, a decisão administrativa deve ser fundamentada. Com a ausência da motivação, não é possível identificar as razões que levaram a Agência a não acolher a manifestação do Prestador, em evidente cerceamento de defesa.

Veja-se que a recente Lei Estadual nº. 15.612/21 assegura à Administração Direta e Indireta da esfera estadual a observância às garantias do contraditório e da ampla defesa, como se pode observar

*Art. 2º O processo administrativo estadual será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se os seguintes princípios:*

(...)

*VIII - a garantia do contraditório e da ampla defesa;*

Portanto, ausente a possibilidade de exercício do direito ao contraditório, impõe-se desde já o recebimento do presente recurso, sob pena de nulidade dos atos administrativos aqui produzidos em violação às garantias máximas do devido processo legal e da ampla defesa.

**4. Da violação ao devido processo legal em âmbito administrativo**

**Inicialmente é oportuno sublinhar que o enfrentamento da totalidade dos argumentos apresentados pela Companhia poderia alterar a conclusão do julgador e, conseqüentemente, a própria decisão.**

Nesse passo, oportuno mencionar que qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos sancionatórios, em especial quando se trata de atos de caráter auto executório.

O órgão atuador é ente de direito público que deve seguir rigorosamente as leis que regem a administração pública, devendo sempre se pautar pelos princípios administrativos, os quais norteiam sua atuação desde o início da fiscalização até o momento de eventual aplicação de multa administrativa, em caso de eventual condenação.

Em suma, a ausência de fundamentação em qualquer decisão, seja judicial ou administrativa, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, implica na violação do exercício ao direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e são garantidores de uma atuação ativa e efetiva no que pertine à defesa da atuada.

**5. Dos fundamentos do pedido**

**5.1 – Da Competência do Município**

No tocante ao mérito da presente notificação, relevante abordar que a partir da leitura do RTFA, depreendeu-se inicialmente que a vistoria foi realizada, sob demanda do Ministério Público, na rua Ceará, bairro Vargas, em Sapucaia do Sul.



No dia 2 de dezembro, na rua Ceará, bairro Vargas, Sapucaia do Sul-RS realizou-se Fiscalização Sob Demanda para verificar a ocorrência de despejo inadequado de esgoto sanitário realizado em algumas residências, em decorrência da ausência de rede coletora de esgoto no núcleo habitacional, tópico levantado no Relatório de Fiscalização Sob Demanda (processo 534-2022), o qual foi elaborado a partir de solicitação do Ministério Público mediante Ofício n. 01618.002.872/2022-007. Assim, o presente relatório versa sobre a Fiscalização Acompanhamento da solução adotada para o problema de despejo inadequado de esgoto. Para verificar o serviço prestado pela companhia de saneamento, os trabalhos de fiscalização e regulação dos municípios consorciados à Agesan-RS são amparados, principalmente, nas referências legais e normativas apresentadas no quadro 1.

Com base no RTFA, percebe-se que, em que pese a área seja irregular, já há abastecimento de água pela Corsan e, por essa razão, a Agesan entendeu, por equívoco, que também deverá haver coleta de esgoto.

Por fim, cabe frisar que, apesar de ser uma área de ocupação ainda não regularizada, o fato de a Corsan já estar prestando serviço de abastecimento de água tratada à população, entende-se que, por estar contemplado no mesmo Contrato de Programa, a Corsan também tem o dever contratual de prestar o serviço de coleta e tratamento de esgoto doméstico para a população local.

Ainda nesse particular, é importante destacar que em consulta a Diretoria de Expansão informou que não está previsto no Capex (despesas ou investimentos) a implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário nesta localidade.

A Agesan, portanto, cobra da Companhia atendimento de esgoto em uma região onde não há rede atualmente.

Da mesma forma, a Diretoria Comercial, Inovação e Relacionamento esclareceu que, nesta região, que compreende a área demarcada no mapa abaixo, existe apenas rede de água, não há rede de coleta de esgoto. Na rua Ceará, constam 10 imóveis cadastrados, porém apenas 3 com abastecimento ativo no sistema. Na rota de leitura, que compreende estas ruas, são 242 móveis cadastrados, sendo 160 ativos.



**Tratando-se de ligação de esgoto doméstico na rede pluvial não cabe à Corsan qualquer responsabilização, uma vez que o Contrato de Programa firmado com o município não tem esta abrangência.**

Convém ainda mencionar a responsabilidade do Município tanto na fiscalização quanto na emissão de alvarás, pois **em sendo irregular a ocupação, caberia, em tese, ao município verificar a situação das redes de drenagem pluvial.**

A regularização fundiária de interesse específico requer a elaboração do projeto de regularização, na forma definida no artigo 51 da Lei nº 11.977/2009, que deve ser aprovado pelas autoridades competentes.

A implantação do sistema viário, da infraestrutura básica e dos equipamentos comunitários definidos no projeto poderá ser compartilhada, inclusive entre os beneficiários, cabendo às autoridades responsáveis pelas licenças urbanística e ambiental definir as responsabilidades.

Nesse diapasão, importante explanar sobre a competência do município:

- Dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território, por meio de norma municipal, embora a sua ausência não impeça a aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.977/2009;
- Definir os requisitos para a elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, memorial descritivo e cronograma físico de obras e serviços nele previstos;
- Autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo



urbano, nos assentamentos implantados anteriormente à Lei nº 11.977/2009, ou seja, antes de 07 de julho de 2009;

- Analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária;
- Promover o licenciamento urbanístico e ambiental de intervenções caracterizadas como regularização fundiária de interesse social, num ato único correspondente à análise e aprovação do projeto de regularização fundiária, desde que o Município possua conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado (no caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade);
- Admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, respeitados os requisitos da lei.

Diante do exposto, não merece prosperar a presente decisão.

#### **6. Dos pedidos:**

Feitas todas as considerações, solicita-se, respeitosamente:

- a) Que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;*
- b) Que seja devidamente analisado o pedido e, a manifestação da Companhia ao fim para o acolhimento das alegações do prestador.*

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.

**ALESSANDRA  
YOSHIDA**

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRA YOSHIDA  
Dados: 2023.05.23 14:38:54  
-03'00'

**Alessandra Yoshida**

OAB|RS nº 79.290  
DEDEP/SUPEJ/CORSAN